

ENSAIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO À DIFERENÇA A PARTIR DA FILOSOFIA MORAL KANTIANA

ESSAY ON THE FOUNDATION OF THE RIGHT TO DIFFERENCE ON THE BASIS KANTIAN MORAL PHILOSOPHY

Joãosinho BECKENKAMP¹

Universidade Federal de Minas Gerais

Como não poderia deixar de ser, Kant também é filho de seu tempo, o que significa, no tocante ao que nos ocupa aqui duzentos e tantos anos depois, que é de esperar que tenha manifestado opiniões que hoje já não seriam aceitáveis ou que, ao menos, seriam contestadas por amplos setores da população. Este é sem dúvida o caso de um sem-número de observações de Kant sobre diferenças entre as raças humanas, entre os gêneros ou sexos, e outros tópicos polêmicos. Tais observações têm levado recentemente a um ataque à filosofia de Kant, sugerindo os mais radicais que seria necessário descartá-la por inteiro diante do comprometimento com posições tão condenáveis, enquanto os mais moderados defendem que é preciso separar o joio do trigo.

Desde os tempos de juventude, Kant manifesta uma enorme curiosidade em relação às diferenças que caracterizam as populações humanas espalhadas espacialmente pela Terra e temporalmente pela história. Esta curiosidade o leva inicialmente a se ocupar de maneira puramente empírica deste outro diferente, tendo sido Kant um voraz leitor de relatos de viagens de europeus mundo afora. Até o início da década de 1770, esta ocupação fornece o material para suas aulas de geografia física, que em seguida se transformam em aulas de antropologia. É claro que neste nível de tratamento das diferenças Kant compartilha um sem-número de preconceitos dos seus contemporâneos europeus, acrescentando algumas opiniões próprias. Num nível prático um pouco mais elevado, Kant se ocupa do material antropológico numa “perspectiva pragmática” (como delimita sua bem conhecida Antropologia de 1798), quer dizer, tendo já em vista o proveito (utilidade) que se pode tirar do convívio com os outros para a promoção de sua própria felicidade. Este aspecto definidor da antropologia kantiana o coloca

<https://doi.org/10.36311/2318-0501.2023.v11n1.p65>

claramente em linha de continuidade com o ideário da nova classe social ascendente naquele período, a saber, a burguesia.

Mas, em vez de tentar aqui isolar e neutralizar observações contestáveis de Kant nestes dois níveis de aproximação envolvendo basicamente o reconhecimento da alteridade em suas diversas manifestações históricas, prefiro reconstituir a fundamentação por ele fornecida justamente para tal reconhecimento em sua filosofia moral, quer dizer, na parte mais elevada e decerto também mais filosófica de suas reflexões práticas. Como a filosofia moral de Kant se divide em direito e ética, e tendo em vista que a ética kantiana se preocupa basicamente em reconstituir a lógica do comprometimento individual em foro íntimo (cumprimento do dever pelo dever), o que dificulta estabelecer os nexos sociais ou o que está implicado na relação com outros indivíduos, buscar-se-á essa fundamentação na segunda espécie da moral, ou seja, no direito (entendido aqui sempre como direito natural ou puramente racional).

Retomando rapidamente o que já foi apresentado detalhadamente em outro lugar: Kant distingue, no contexto de sua reflexão sobre o direito, duas espécies do gênero moral, a saber, a ética e o direito, com base na distinção entre duas espécies de leis morais: “Na medida em que incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, elas [as leis morais] se chamam jurídicas; mas, se exigem também que elas sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas” (MS, AA 06: 214). No caso das leis jurídicas tomadas como tais, importam somente as relações externas das ações, a partir das quais se pode estabelecer sua legalidade, ou seja, a adequação externa ao que é exigido pela lei. Já no caso da ética, é decisiva a adesão interna da vontade ao que é determinado pela lei, o que também é expresso como adoção da lei ou do dever como móbil da vontade, fornecendo uma segunda base para distinguir o ético e o jurídico:

Toda legislação pode, portanto, distinguir-se ainda em vista dos móveis. Aquela que faz de uma ação um dever e deste dever ao mesmo tempo um móbil é ética. Mas aquela que não inclui o último na lei, admitindo assim também um outro móbil que não a ideia do próprio dever, é jurídica. (MS, AA 06: 218-9).

Para poderem ser consideradas espécies da moral, tanto a ética, na qual isto é explícito na teoria de Kant, quanto o direito têm de se caracterizar como especificações da aplicação do princípio da universalidade, que é o princípio da razão prática pura para todas as ações e determinações da vontade. O que torna a recuperação do argumento apresentado na doutrina do direito interessante para pensar o tópico da alteridade é que nele se busca compreender como se pode constituir uma universalidade entre os arbítrios levando em consideração apenas as relações externas que eles estabelecem entre si. Para tanto, é exigido apenas que as determinações do arbítrio de um não lesem ou anulem as determinações dos outros e, neste sentido, possam coexistir com as determinações de todos os outros arbítrios ou, variando os termos, com as determinações dos arbítrios de todos os outros (significando este “todos” já a universalidade de que se trata no princípio); ou seja: “que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um” (MS, AA 06: 231). Kant acrescenta ainda “segundo uma lei universal”, uma formulação que complica desnecessariamente, pois a universalidade

requerida já está posta com o “qualquer um”, que enuncia distributivamente a necessidade de que todos os arbítrios sejam considerados e possam coexistir.

É claro que alteridade é um conceito filosófico contemporâneo. Para traduzi-lo em termos kantianos, é preciso remontar à raiz latina da expressão, em que se identifica então a referência ao outro. Ora, o outro pode comparecer de duas formas bem distintas na filosofia moral kantiana: ou como o carente, que demanda minha atenção naquilo que Kant chama de doutrina da virtude ou ética propriamente dita, ou como o diferente, que exige de mim respeito a suas determinações potencialmente divergentes, o que é tratado na doutrina do direito. Na reflexão contemporânea sobre a alteridade parece predominar o primeiro momento, definido já por Kant como o ético; mas o segundo momento é igualmente importante, remetendo à esfera jurídica e política da luta pelos direitos. O critério racional para esta luta se encontra na ideia de uma coexistência universal dos arbítrios, a qual permite então definir o direito como “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade.” (MS, AA 06: 230).

Tratando-se de coordenar os arbítrios em suas relações meramente externas, é importante para Kant enfatizar esta exterioridade, o que faz explicitando vários aspectos nela envolvidos, dos quais o primeiro merece aqui ser considerado: “O conceito do direito diz respeito, em primeiro lugar, apenas à relação externa e prática de uma pessoa com uma outra na medida em que suas ações, como fatos, podem ter (imediate ou mediatamente) influência umas sobre as outras.” (MS, AA 06: 230). Pois este aspecto torna claro que a universalidade exigida pela razão no domínio do direito não diz respeito ao foro íntimo dos sujeitos envolvidos, mas apenas às implicações externas de suas ações para todos os outros. Com base nisto, não cabe a um sondar desejos ou intenções absconditos no outro, estando este plenamente no seu direito se suas ações podem coexistir externamente com as determinações arbitrárias de todos os outros.

É importante ressaltar aqui que, como bom moralista que é, Kant não tem maior interesse em aprofundar sua reflexão sobre o lado arbitrário (quer dizer, facultativo, casual, eventual, que se pode fazer ou deixar de fazer sem mérito ou demérito moral) das determinações da vontade e das ações decorrentes. Mas ele o leva em consideração ao menos em sua definição do que vem a ser arbítrio:

A faculdade de desejar segundo conceitos na medida em que o fundamento de sua determinação para a ação se encontra nela mesma, e não no objeto, chama-se uma faculdade de fazer ou deixar de fazer a bel-prazer. Na medida em que a acompanha a consciência da faculdade de sua ação para a produção do objeto, ela se chama arbítrio (MS, AA 06: 213).

De acordo com esta definição, o arbítrio é a capacidade de fazer ou deixar de fazer conforme aprouver ao agente, o que implica pelo menos que não há condicionamento ou impedimento externo, pois neste caso se dependeria de arbítrio alheio e não se disporia de seu próprio arbítrio. Ele se distingue do mero desejo, o qual não vem acompanhado da consciência de se ser capaz de produzir mediante ações próprias o objeto desejado, enquanto no arbítrio este é justamente o caso, ou seja, sabe-se que se é capaz de realizar mediante ações próprias aquilo que se deseja ou quer realizar.

Como capacidade de desejar segundo conceitos, ou seja, de acordo com a representação nocional do que se quer que seja o caso e, por conseguinte, também se quer realizar, o arbítrio humano não é um arbítrio inteiramente determinado pelos impulsos naturais, mas apenas afetado por eles, restando nele uma margem para a atuação da razão, o que define negativamente o que vem a ser a liberdade do arbítrio ou o arbítrio livre: “A liberdade do arbítrio é esta independência de sua determinação por estímulos sensíveis, sendo esse seu conceito negativo.” (MS, AA 06: 213). Esta independência do arbítrio em relação a estímulos sensíveis e, por seu intermédio, a condicionamentos externos não define ainda um domínio de determinações e ações legítimas ou justas; ela apenas diz que o arbítrio é capaz de se decidir a fazer ou deixar de fazer a bel-prazer, sem impedimento de algo alheio ao próprio arbítrio.

Para que seja possível afirmar que as determinações do arbítrio são legítimas, justas ou constitutivas de direito é preciso pensá-las em sua relação com o conceito positivo da liberdade de um arbítrio, tratado por Kant na sequência do texto da *Metafísica dos costumes*:

O positivo é: a faculdade da razão pura de ser prática por si mesma. Mas isto não é possível senão pela submissão das máximas de cada ação à condição de serem aptas a uma lei universal. Pois como razão pura, aplicada ao arbítrio sem considerar o objeto deste, ela, enquanto faculdade dos princípios (e, aqui, de princípios práticos, portanto como faculdade legisladora), não pode, uma vez que lhe escapa a matéria da lei, fazer mais do que transformar em lei suprema e fundamento de determinação do arbítrio a própria forma que torna a máxima do arbítrio apta a ser uma lei universal (MS, AA 06: 213-4).

Traduzindo este jargão kantiano, temos que a razão estipula, ainda nas determinações mais materiais e aleatórias do arbítrio, que elas devem atender ao critério formal mínimo da universalizabilidade, ou seja, que, não importando a materialidade envolvida, elas não lesem nenhum outro arbítrio; o que poderia ser formulado também assim: que possam ser aceitas por todos os outros, revelando-se assim aptas no cenário ideal da coexistência universal dos arbítrios.

Quando se considera nesta coexistência universal dos arbítrios apenas as relações externas, descobre-se uma esfera de determinações arbitrárias cuja aptidão moral consiste meramente em não criar externamente obstáculos às determinações do arbítrio dos demais, caracterizando-se moralmente apenas como não proibidas. Esta esfera de determinações do arbítrio tem a peculiaridade de se submeter a um critério mínimo de moralidade, que, ainda que não estipule nem obrigações nem proibições, estabelece como condição de acessibilidade a não proibição, o que nos textos de Kant aparece então como permissão, autorização, faculdade e outros termos equivalentes. Isto já permite definir o que seja uma ação lícita: “Lícita é uma ação (licitum) que não é contrária à obrigação; e esta liberdade não restringida por nenhum imperativo contraposto se chama a autorização (facultas moralis).” (MS, AA 06: 222). Para deixar bem clara a especificidade moral deste tipo de determinação, Kant fala na sequência do meramente lícito: “Uma ação que não é nem ordenada nem proibida é meramente lícita, porque em relação a ela não há nenhuma lei restritiva da liberdade (autorização) e, portanto, também nenhum dever.” (MS, AA 06: 223).

A noção mais elementar de direito diz, portanto, que é lícita, permitida ou autorizada toda ação que não é proibida (contrária à obrigação), o que quer dizer simplesmente, de acordo com os elementos expostos, que é direito de cada um fazer tudo aquilo que não infrinja o princípio da universalidade (o parâmetro racional de obrigações e proibições), ou seja, que é justa, direita ou correta (*recht*) toda determinação do arbítrio que possa coexistir universalmente com o arbítrio de todos os outros. Mas, em sua argumentação em prol dos direitos elementares, Kant dá um passo além e mostra que daquele direito elementar de fazer o que é lícito se segue analiticamente o direito de defender este mesmo direito, no intuito de impedir que alguém me impeça de fazer aquilo a que tenho direito. Esta autorização de impedir os outros neste caso específico decorre do fato de ser injusta a interferência do outro:

Se minha ação, portanto, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal, então aquele que me impede nisso é injusto para comigo, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais. (MS, AA 06: 231).

No caso, a interferência do outro não pode coexistir simplesmente com a determinação do meu arbítrio; e, se um está excluído, já não se tem universalidade. É claro que, invertendo a relação, a mesma coisa vale para o direito do outro de se determinar a fazer tudo aquilo que não lesa ninguém, cabendo a mim me abster de interferir na determinação do seu arbítrio; e, caso eu não esteja disposto a respeitar a determinação do outro, este tem o direito de fazer tudo a seu alcance para impedir que eu o impeça de fazer o que ele quer.

Na luta por direitos elementares, esta derivação do direito de defender seus direitos com base na simples razão tem consequências de amplo espectro. Nos termos empregados por Kant, a derivação é analítica e consiste em mostrar que é justo o impedimento de uma interferência injusta:

A resistência que se opõe ao impedimento de um efeito é uma promoção deste efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que é injusto é um impedimento da liberdade segundo leis universais; a coação, no entanto, é um impedimento ou resistência sofrida pela liberdade. Por conseguinte, se um certo uso da liberdade é ele mesmo um impedimento da liberdade segundo leis universais (isto é, injusto), então a coação que lhe é oposta é, enquanto impedimento de um impedimento da liberdade, concordante com a liberdade segundo leis universais, isto é, justa; portanto está ligado ao direito ao mesmo tempo uma autorização de coagir aquele que lhe causa prejuízo, segundo o princípio de contradição. (MS, AA 06: 231).

Colocando isto dos dois ângulos envolvidos, significa dizer que o meu direito de fazer tudo aquilo que pode coexistir universalmente com o arbítrio dos demais implica analiticamente o direito de coagir os outros no sentido de respeitarem ou de não interferirem nas determinações justas do meu arbítrio, ao que corresponde, entretanto, em virtude do próprio cenário de universalização das determinações, o direito do outro de se determinar assim também, cabendo-lhe igualmente o direito de exigir que eu respeite as determinações do seu arbítrio ou, eventualmente, de me coagir no sentido de me abster de criar obstáculos às suas determinações.

Outro aspecto envolvido na exterioridade da relação jurídica, e que é importante para entender que tipo de respeito à alteridade se sustenta nesta esfera do direito, é a inexigibilidade do reconhecimento interno das determinações do arbítrio do outro, o que Kant formula assim:

não se pode exigir que este princípio de todas as máximas seja por sua vez também ele minha máxima, isto é, que eu faça dele a máxima de minha ação, pois cada um pode ser livre mesmo que sua liberdade me fosse inteiramente indiferente ou eu preferisse lá no fundo impedi-la, desde que eu não a prejudique por minha ação externa. A exigência de adotar como máxima o agir direito me é feita pela ética. (MS, AA 06: 231).

Quer dizer: de minha parte, posso não gostar de ou mesmo desaprovar internamente as determinações do arbítrio alheio, a ponto de desejar impedi-las, se dependesse de mim; desde que eu não faça nada por nenhuma ação externa que prejudique a determinação do arbítrio alheio, estarei sempre atendendo plenamente à exigência colocada pelo princípio do direito.

Dois pontos merecem ser explicitados aqui. O primeiro concerne ao tipo de respeito à alteridade que esta caracterização da relação jurídica como essencialmente externa permite sustentar. O gênero humano se caracteriza por uma plasticidade tal, que sempre surgirão diferenças que causarão estranhamento a um ou outro dos coexistentes. Exigir que tal estranhamento seja eliminado é exigir o impossível; mas pode ser exigido certamente que, em ocorrendo tal estranhamento, ele não leve à lesão do arbítrio alheio, ou seja, não leve alguém a prejudicar a liberdade do outro. Tratar-se-ia então da exigência moral/jurídica de respeitar a diferença, e não da exigência ética de aceitar em foro íntimo esta diferença (o que Kant parece considerar necessário, mas que bem pode ser coisa impossível, pelo menos em muitos casos). No domínio do direito, portanto, postula-se a coexistência universal dos arbítrios em suas diferenças, deixando-se de lado a questão da identidade.

O outro ponto diz respeito à extensão do conceito de ação externa empregado neste contexto. Trivialmente, há nos tempos atuais uma larga concordância (infelizmente não universal) de que devem ser interditas todas aquelas ações externas que lesam fisicamente ou mesmo acarretam a morte do diferente. Mas este é só o caso limite de prejuízo causado ao arbítrio alheio: por não aceitar a diferença, avança-se para a eliminação física do diferente. É claro que gestos e palavras também constituem ações externas, o que significa que também eles podem ser usados para lesar moralmente o outro diferente. Alguém pode expressar desprezo, rejeição ou não aceitação do diferente pela mera postura corporal, a forma mais abrangente do gestual. Em palavras, isto pode vir por meio de ironias, insinuações ou observações oblíquas. Num certo enquadramento institucional, a simples omissão pode ter o mesmo efeito, revelando-se uma ação externa que “prejudica a liberdade” do outro diferente ou lesa moralmente seu arbítrio. Vê-se, pois, que a máxima de evitar qualquer ação externa que vai em sentido contrário à coexistência universal dos arbítrios tem uma abrangência enorme, portanto consequências amplíssimas. Em certos contextos pode ser interessante inclusive positivar o direito correspondente, ou seja, vertê-lo em direito positivo; mas, tendo em vista a infinidade de circunstâncias possíveis, na maioria das situações a luta pelo direito elementar à diferença continuará tendo seu fundamento último no princípio racional puro da universalidade, legitimando-se assim como direito natural.

Isto vale naturalmente para todas as relações entre arbítrios; mas, no caso presente, é interessante tirar dali as consequências especificamente para aquelas determinações de arbítrios em que surgem diferenças fundamentais e, potencialmente, estranhamentos da parte de alguns em relação às determinações livres ou arbitrárias de outros.

O reconhecimento ou aceitação da diferença como natural no espectro das possibilidades humanas claramente facilita a adequação externa das próprias ações, enquanto a rejeição interna implica um dispêndio pulsional extra para que seja alcançada esta mesma adequação, ou seja, para simplesmente atender ao que é exigido pelo direito. Mas no fundo se trata então de uma questão de economia pulsional, algo que também pode ser relegado àquela esfera do foro íntimo. Como diz Kant, quando não se trata de ética, mas tão somente de direito, estamos falando da mera adequação externa dos arbítrios. Só que esta é fundamental para que os diferentes possam coexistir universalmente em suas diferenças.

Resumo: Partindo da divisão do moral, como gênero, nas duas espécies do direito e da ética, procura-se aqui mostrar que é particularmente no direito que Kant fornece uma sólida fundamentação do direito à diferença em suas diversas formas de manifestação, mediante a dedução da permissão de cada arbítrio se decidir por tudo aquilo que não lesa o arbítrio de qualquer outro, o que tem como contrapartida a necessidade moral do respeito desta decisão por parte de todos os outros arbítrios. Deverá ficar claro que esta subsumção moral da esfera das decisões arbitrárias traz consigo um enorme potencial para se tratar das diversas formas de alteridade no âmbito da filosofia moral kantiana.

Palavras-chave: Moral. Direito. Permissão. Arbítrio. Alteridade. Diferença.

Abstract: Starting from the division of morality, as a genus, into the two species of right and ethics, the aim here is to show that it is particularly in right that Kant provides a solid foundation of the right to difference in its various forms of manifestation, through the deduction of permission of each free will to decide for everything that does not harm the free will of any other, which has as a counterpart the moral necessity of respect for this decision by all other. It should be clear that this moral subsumption of the sphere of arbitrary decisions brings with it an enormous potential to deal with the various forms of alterity within the scope of Kant's moral philosophy.

Keywords: Morals. Right. Permission. Alterity. Difference.

REFERENCES

KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

TERRA, Ricardo. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. *Filosofia política*, v. 4, 1997, p. 49-65.

NOTES

¹ Joãozinho Beckenkamp é professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Possui Doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (1999). É autor dos livros *Introdução à filosofia crítica de Kant* (Editora da UFMG, 2017) e *Ceticismo e idealismo alemão* (Loyola, 2019). Traduziu de Kant os *Princípios metafísicos da doutrina do direito* (Martins Fontes, 2014).

Recebido / Received: 11.04.2023

Aceito / Accepted: 28.05.2023

